



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381118-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante ADEILDO FERNANDO MARTINS, é agravado JOSÉ SIQUEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10146

Agravo de Instrumento Nº: 2381118-51.2024.8.26.0000

Comarca: Matão

Agravante: Adeildo Fernando Martins

Agravado: José Siqueira dos Santos

Juiz: Marcos Therezeno Martins

Agravo de Instrumento. Pesquisa junto à CENSEC. Indeferimento. Inconformismo do exequente. Acolhimento. Busca pela satisfação do crédito. Direito do credor. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença, na qual foi indeferido o pedido de pesquisa pelo sistema CENSEC.

Afirma o agravante a possibilidade de pesquisa pela ferramenta, importante para a satisfação do crédito, alegando que a parte executada possui patrimônio oculto.

Recurso tempestivo, interposto sem preparo diante da justiça gratuita.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra

decisão proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu a pesquisa junto à CENSEC.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*,
a pretensão recursal merece acolhida.

Trata-se o feito na origem de cumprimento de sentença, iniciado em novembro de 2022, em decorrência de débito inicialmente de R\$ 189.576,88, que até o presente momento não teve sua obrigação satisfeita, a despeito de diversas diligências nesse sentido. Dessa forma, foi requerida pelo exequente a pesquisa junto à CENSEC.

O sistema é passível de uso na seara Cível, em busca de informações que possam ser utilizadas pelo exequente para garantir a satisfação do crédito, mas que exigem a intervenção do Poder Judiciário, autorizada, nos termos do art. 772, III¹, do CPC. Trata-se de pesquisa que possibilita a eficaz e célere resolução da demanda. A execução ocorre no interesse do credor e a providência pretendida confere efetividade à demanda.

Nesse sentido já decidiu esta c. 13ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO -
EXECUÇÃO – CENSEC - **Pretensão de**
reforma da r.decisão que indeferiu

¹ Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

pedido de expedição de ofício/pesquisa
junto à CENSEC – Cabimento –
Hipótese em que não é possível à própria
parte a obtenção dessas informações,
sendo cabível a expedição de ofício para a
finalidade pretendida – RECURSO
PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2151777-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023) (sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu a expedição de ofício à CENSEC em nome dos executados - Pesquisa CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) – Cabimento – Pesquisa que não pode ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2279595-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

93.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco
Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Martinópolis - 1ª
Vara Judicial; Data do Julgamento:
16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **DÁ PROVIMENTO AO RECURSO** para deferir a pesquisa junto à CENSEC.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator